



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

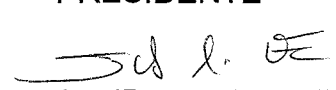
Processo nº. : 10410.005283/99-30
Recurso nº. : 134.222
Matéria: : CSLL- Anos calendário : 1996, 1997, 1998
Recorrente : Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios S.A. -ILPISA
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.356

CSLL- GLOSA DE EXCLUSÕES- Em prestígio ao princípio da verdade material, não cabe computar na base de cálculo da exação despesas cuja efetividade e dedutibilidade não foi analisada pela fiscalização, ao simples fundamento de ter sido indevidamente utilizado o LALUR para suprir deficiências da escrituração comercial (registrar despesas não constantes da escrituração comercial)
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios S.A. -ILPISA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 134.222
Recorrente : INDÚSTRIA DE LATICÍNIO PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. -
ILPISA

RELATÓRIO

Contra Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios S.A. -ILPISA. foi lavrado auto de infração, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos anos calendário de 1996, 1997 e 1998. (Termo de início 02/08/99; ciência do auto de infrações 30/11/99).

A autuada é acusada de ter reduzido indevidamente o lucro líquido “ em virtude da inobservância de princípios contábeis e da exclusão de despesas não contabilizadas sem registro na escrituração”. Assim, além da exigência da diferença de contribuição (com juros de mora e multa por lançamento de ofício), foi aplicada a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas, decorrentes das exclusões indevidas, tributadas neste auto de infração. No Termo de Encerramento fica esclarecido que as exclusões indevidas corresponderam a:

- a) juros incorridos sobre processos de parcelamento, que não foram contabilizados nos anos-calendário de 1996 e 1997, mas apenas em 1999;
- b) despesas com tributos não contabilizados e variações cambiais passivas referentes a outubro, novembro e dezembro de 1998, incidentes sobre financiamento de máquinas, leasing e empréstimos.

Menciona o autuante que a Lei 2.354/54 estabelece a obrigatoriedade de a escrituração abranger todas as operações do contribuinte, e que o art. 18 da Lei 7.450/85 estabelece que a apuração do lucro líquido deve ser efetuada de conformidade com os procedimentos usuais da contabilidade. E acrescenta que , quando uma despesa, embora de competência do exercício, nele não foi contabilizada, o procedimento correto seria reabrir o balanço e escriturar, em seu Livro Diário, em folha à parte, os lançamentos correspondentes à despesa em questão.



Quanto à multa, declara o autuante que, nos anos-calendário de 1998 e 1999, embora não tenha pago a CSLL por estimativa correspondente ao mês de janeiro, uma vez que apresentou base negativa em seu balanço de suspensão, foi optante do regime de apuração LUCRO REAL ANUAL e da opção de pagamento por estimativa, e que deixou de recolher a estimativa com base em balanços de suspensão nos quais registrou base negativa. Todavia, significativa parte dessas bases negativas decorreu das exclusões indevidas.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, arguindo preliminares de nulidade do auto de infração, alegando que a multa isolada está em desacordo com o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que prevê que a exigência da multa isolada seja feita em auto de infração distinto.

No mérito, alega que a falta de registro contábil de uma despesa incorrida, desde que essa despesa atenda os requisitos previstos no art. 242 do RIR/94, não autoriza desconsiderá-la como redução da base de cálculo da CSLL. Acrescenta que efetuou o registro contábil em 1999 (crédito de Passivo Circulante e débito de Lucro/Prejuízo Acumulado, conforme art. 186, § 1º, I, da Lei 6.404/76), ocorrendo assim inobservância do regime de competência, cuja regra prevista no art. 219 do RIR/94 autoriza o lançamento desde que dele resulte prejuízo para o fisco através de redução ou postergação do imposto. Aduz que o procedimento adotado, embora não prime pela melhor técnica, não constitui motivo para o lançamento, uma vez que foi extinta a sistemática de independência dos exercícios financeiros com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77. Menciona o Acórdão 101-89.857/96. Acrescenta que outro equívoco cometido pela autoridade fiscal foi não ter admitido a compensação cabível nos períodos de 1996 e 1997 nem recomposto a base de cálculo, conforme determina o PN 02/96. E que de acordo com a IN 94/97, deve ser declarado nulo o lançamento (alega inobservância do inciso IV do art. 5º da IN).

No que diz respeito à multa isolada, solicita a aplicação das mesmas razões de mérito relativas ao imposto, mas requer a anulação do lançamento, por cerceamento de defesa, tendo em vista que os valores estão calculados erradamente, impedindo o exercício do direito de ampla defesa.

O julgador de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário : 1996, 1997, 1998

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA ISOLADA.

A exigência do crédito tributário relativo à multa isolada, por falta de recolhimento da CSLL pela base de cálculo estimada, deve ser formalizada através de auto de infração distinto, em conformidade com a forma prevista na legislação tributária.

EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Não cabe cogitar a título de exclusão do lucro líquido para a determinação da Base de Cálculo da CSLL, os custos e/ou despesas, os quais somente poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através da escrituração feita com observância das normas legais.

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

Para determinação da CSLL deverá ser recomposta a sua base de cálculo, computadas as infrações detectadas, e as bases de cálculo negativas de exercícios anteriores.

EQUÍVOCO DA COBRANÇA DA CSLL DEVIDA.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não que se falar em nulidade do procedimento fiscal. O equívoco na cobrança do valor correto da CSLL por si só não enseja nulidade do procedimento fiscal.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimada da decisão em 23/08/02, a empresa ingressou com recurso em 24/09/2002, conforme carimbo apostado às fls. 124, apresentando arrolamento de bens.

Na peça recursal, esclarece inicialmente que, embora a decisão de primeira instância tenha acatado os argumentos da peça impugnatória e tenha recomposto a base de cálculo da exação, em razão do equívoco cometido pela fiscalização, a exigência fiscal permanece com base exclusivamente no fato de a Recorrente ter excluído da base de cálculo da Contribuição Social despesas incorridas, não contabilizadas nos períodos competentes. Assim, diz que a questão nuclear da demanda é saber se a contabilização extemporânea, de despesa



dedutível incorrida, a torna indedutível para efeito da apuração da contribuição social. Reedita as razões já articuladas na impugnação em defesa do seu procedimento, e acrescenta que a ele caberia reparo caso o fato tivesse ocorrido até 31/12/95, quando existia a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, posto que o Patrimônio Líquido do exercício em que a despesa foi postergada estaria aumentado, acarretando aumento de despesa de correção monetária. Aduz que, conforme a própria autoridade autuante constatou, a Recorrente, observando as normas da Lei 6.404/76, realizou o registro contábil das despesas no ano de 1999, creditando contas de obrigações do Passivo Circulante e debitando a conta de Lucros/Prejuízos Acumulados, sem fazer qualquer ajuste na base de cálculo da Contribuição Social. Diz que o inciso I do art. 196 do RIR/94 dá respaldo ao procedimento adotado.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi encaminhado por estar instruído com o arrolamento de bens. Dele conheço.

A solução da controvérsia cinge-se a definir se despesas, cuja existência e dedutibilidade não foram questionadas, não podem ser consideradas na apuração da base de cálculo da CSLL pelo fato de não terem sido contabilizadas no período de competência. Registre-se que, embora não questionadas pela autoridade fiscal, referidas despesas também não foram homologadas, eis que no Termo de Encerramento a autoridade consignou que *“quanto à verificação da consistência e exatidão dos valores excluídos, esta deve ser efetuada quando da efetiva contabilização e registro dessas despesas na escrituração da empresa”*.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 7.689/88, a apuração da base de cálculo da Contribuição Social tem como ponto de partida o resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. É inquestionável que o resultado do exercício é apurado com base na escrituração contábil. A esse resultado são procedidos os ajustes previstos na alínea “c” do § 1º do art. 2º da Lei, quais sejam: (1) adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido; (2) adição de valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; (3) adição das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda; (4) exclusão do resultado positivo da avaliação de investimento pelo patrimônio líquido, que tenham sido computados como receita; (5) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

É também indubitoso, que o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) se destina a registrar valores que, por sua natureza eminentemente fiscal, não devam constar da escrituração comercial, não devendo ser utilizado para suprir



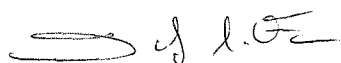
deficiências da escrituração comercial (registrar despesas não constantes da escrituração comercial ou insuficientemente registradas).

A questão que permanece é saber se a utilização indevida do LALUR, para suprir omissão na escrituração contábil de despesas, tira do contribuinte o direito de computá-las para fins de tributação. Não me parece que assim o seja. O direito tributário se rege pelo princípio da verdade material. Assim, tendo o agente da fiscalização sido informado, no curso da auditoria, a que correspondiam as exclusões feitas no LALUR (despesas não contabilizadas no exercício de competência e contabilizadas em 1999), cabia-lhe verificar efetividade e consistência das despesas, não apenas glosar as exclusões.

Dessa forma, sem demonstrar que as despesas a que se referem as exclusões não ocorreram, ou não seriam dedutíveis, não cabe exigir tributo sobre elas.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 2003



SANDRA MARIA FARONI